



IV - compilar informação de país de origem atualizada, com vistas a subsidiar a interpretação e aplicação da lei.

Art. 10. Encerrada a instrução e havendo comprovação da condição de apátrida, a Divisão de Nacionalidade e Naturalização, após avaliação do Diretor de Migrações, providenciará a elaboração de portaria de reconhecimento e encaminhará o processo para decisão final do Secretário Nacional de Justiça.

Art. 11. Concluída a instrução, verificando-se a existência de circunstâncias que possam ensejar decisão denegatória do reconhecimento da condição de apátrida, o Diretor de Migrações comunicará o fato ao CONARE, para fins de manifestação.

Parágrafo único. A manifestação mencionada no caput deverá ocorrer até a segunda reunião plenária daquele Comitê, após recebimento da comunicação realizada pelo Departamento de Migrações.

Art. 12. Após manifestação do CONARE, não vinculativa, o processo será encaminhado ao Diretor de Migrações para avaliação e encaminhamento para decisão do Secretário Nacional de Justiça.

Art. 13. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de apátrida, caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da notificação do interessado, ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º A notificação mencionada no caput será, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Enviada notificação eletrônica, a contagem do prazo mencionado no caput iniciará após decorridos quinze dias contados do envio.

§ 3º O recurso poderá ser interposto nas unidades da Polícia Federal.

§ 4º Ao solicitante será entregue protocolo de interposição de recurso, que assegurará sua estada regular no país.

Art. 14. Publicada a decisão de reconhecimento da condição de apátrida, o Departamento de Migrações notificará o solicitante para que compareça à unidade da Polícia Federal cuja circunscrição abranja o município de sua residência, a fim de obter o Registro Nacional Migratório e a respectiva cédula de identidade.

§ 1º Para obtenção do registro de autorização de residência, o apátrida reconhecido deverá apresentar:

I - documento de viagem ou documento oficial de identidade, se houver;

II - certidão de nascimento, ou casamento, ou consular, se houver;

III - duas fotos em formato 3x4, coloridas e com fundo branco; e

IV - requerimento de reconhecimento da condição de apátrida, previsto no Anexo I, devidamente preenchido.

§ 2º A Polícia Federal deverá juntar aos autos de registro cópia da decisão de reconhecimento da condição de apátrida publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Será concedida autorização de residência por tempo indeterminado àquele cuja condição de apátrida tenha sido reconhecida.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO FAMILIAR

Art. 15. Será concedida autorização de residência para fins de reunião familiar, observado o disposto no art. 153 do Decreto nº 9.199, de 2017, aos membros do grupo familiar daquele que tenha reconhecida a condição de apátrida, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de que conste a identificação, filiação, data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - documento que comprove o grau de parentesco com o apátrida reconhecido, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado; e

V - certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde tenha residido nos últimos cinco anos.

CAPÍTULO IV

DA NATURALIZAÇÃO

Art. 16. Aquele que tiver reconhecida sua condição de apátrida poderá requerer a naturalização ordinária, desde que:

I - seja civilmente capaz, segundo a lei brasileira;

II - tenha residência, no mínimo, há dois anos em território nacional, observado o disposto no parágrafo único do art. 99 e no art. 221, do Decreto nº 9.199, de 2017;

III - inexistir condenação penal ou haja comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente; e

IV - tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas suas condições, comprovada por meio do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras), emitido pelo Ministério da Educação, independente do nível alcançado.

§ 1º O pedido de naturalização, endereçado ao Ministério da Justiça, deverá ser apresentado em uma das unidades da Polícia Federal e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de naturalização ordinária, previsto nos sites eletrônicos da Polícia Federal e do Ministério da Justiça na internet;

II - carteira de registro nacional migratório emitida pela Polícia Federal, com fundamento na Portaria de reconhecimento de situação de apátrida;

III - comprovante de endereço no Brasil, ou declaração escrita, informando seu atual local de moradia, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115, de 1983;

IV - certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados da federação onde tenha residido nos últimos dois anos e, se for o caso, certidão de reabilitação;

V - certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos cinco anos; e

VI - declaração de interesse em traduzir ou adaptar seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Sendo impossível apresentar as certidões constantes do inciso V, o requerente deverá apresentar justificativa por escrito contendo as razões de fato e de direito que o impossibilitaram.

§ 3º O documento cuja exigência seja vedada por força do art. 2º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, poderá ser voluntariamente apresentado pelo requerente a fim de agilizar a análise processual.

§ 4º O prazo de residência mínima previsto no caput será reduzido para um ano, mediante a apresentação de documento que comprove as condições previstas no art. 235 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 17. A Polícia Federal observará o previsto nos incisos I a IV do art. 227 do Decreto nº 9.199, de 2017, na instrução do processo.

Art. 18. O processo deverá ser concluído em cento e oitenta dias, contados da data de recebimento do pedido de naturalização.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, nos termos do § 2º do art. 228 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 19. Publicado o ato de concessão de naturalização, o Departamento de Migrações, nos termos do §1º do art. 230 do Decreto nº 9.199, de 2017, realizará as comunicações de praxe.

Art. 20. Da decisão denegatória de concessão de naturalização caberá recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de dez dias, contados da notificação do interessado.

Parágrafo único. A decisão do recurso será proferida em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 21. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto em portaria específica sobre procedimentos de naturalização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM
Ministro de Estado da Justiça

RAUL JUNGMANN
Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública

ANEXO I

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE APATRIDIA NO BRASIL						
1) Nome:						
Sobrenome:						
E-mail:						
2) Utiliza ou já utilizou outros nomes ou sobrenomes?					Sim ()	Não ()
Quais?						
3) Data de nascimento:	de	Dia:	Mês:	Ano:		
4) País de nascimento:						
Cidade:						
5) Lugares de residência, tempo de residência em cada local e motivos de mudança:						
a) Lugar:						
Tempo de residência:						
Motivos de mudança:						
b) Outros países de residência:						
Lugar:						
Tempo de residência:						
Motivos de mudança:						
c) No último país de residência:						
Lugar:						
Tempo de residência:						
Motivos de mudança:						
6) Nacionalidade(s) anterior(es):						
Atual:						
Nenhuma: ()						
7) Sexo:						
Homem: ()		Mulher: ()				
8) Estado Civil:						
Casado(a): ()		Solteiro(a): ()		Viúvo(a): ()		
Separado(a): ()		Divorciado(a): ()				
9) Nome completo do pai:						
Nacionalidade:						
Data e local de nascimento:						
Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:						
O nascimento foi registrado em algum registro?					Sim: ()	Não: ()
Em qual?						
10) Nome e sobrenome de solteiro da mãe:						
Nacionalidade:						
Data e lugar de nascimento:						
Lugar (es) de residência e tempo de residência em cada lugar:						